



Fale Conosco: Atendimento exclusivamente
pelo Vara Cível do Recanto das Emas/DF Videochamada

Processo n.º: 0708965-91.2023.8.07.0019

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: -----, -----

REU: -----

SENTENÇA

Relatório

Procedimento

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizado por ----- e ----- ("Autores"), em desfavor de ----- ("Réu"), partes qualificadas nos autos em epígrafe.

Petição Inicial

2. Na peça exordial (id. 174631006), a parte autora afirma, em síntese, que: **(i) No dia 05 de setembro de 2023, os autores juntamente com o seu filho, em um habitual passeio em família, foram ao ----- e resolveram tomar *milk shake*; (ii) após realizarem o pedido, sentaram em uma mesa do estabelecimento para aguardar o preparo do pedido; (iii) enquanto aguardavam, foram surpreendidos com a queda de parte do teto, que desabou sobre os três; (iv) após o acidente, a funcionária da loja Milk Moo comentou que o teto estava vazando muita água no período da manhã daquele mesmo dia; (v) o local não apresentava nenhuma espécie de sinalização de advertência e, ao redor do local que desabou, ainda era possível observar diversos pontos de infiltração; (vi) sofreram danos materiais e morais.**

3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os pedidos abaixo:

b) a condenação da parte ré, para que repare os danos materiais causados ao 1º requerente, sendo corresponde ao valor de um aparelho celular novo de mesma qualidade, no valor de R\$ 1.000,00, a ser liquidado;

c) a condenação da parte ré, para que repare os danos materiais causados ao 2º requerente, sendo corresponde ao valor de um aparelho celular novo de mesma qualidade, no valor de R\$ 3.200,00, a ser liquidado;

d) a condenação da parte ré, para que repare os danos morais causados aos requerentes, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um.

4. Deu-se à causa o valor de **R\$ 54.200,00**.
5. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome da patrona que assina eletronicamente a exordial.

Gratuidade da Justiça

6. O benefício da gratuidade da justiça foi **deferido** à parte autora (id. 181466601).

Audiência de Conciliação

7. Realizada audiência de conciliação, **o acordo se mostrou inviável (id. 189337852)**.

Contestação

8. O réu foi citado e apresentou contestação (id. 191910771), na qual, preliminarmente, **impugna a justiça gratuita concedida aos autores**.
9. No mérito, alega que: **(i) os autos não possuem elementos necessários para demonstrar o direito pleiteado, uma vez que os requerentes não juntam nenhum documento contundente que comprove a suposta avaria que inutilizou os seus aparelhos celulares; (ii) os requerentes apenas juntam um orçamento de um celular no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e pedem de forma ilógica a restituição dos dois aparelhos celulares novos; (iii) os brigadistas do condomínio requerido prestaram o suporte e a assistência para os requerentes; (iv) no exato período do acidente, houve uma forte e volumosa chuva que bateu o recorde histórico de Brasília/DF, evento completamente imprevisível, o que inegavelmente foi a causa do acidente relatado na inicial; (v) a inexistência de indícios mínimos de efetivo dano moral suportado pelos requerentes**.
10. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.
11. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação.

Réplica

12. O autor manifestou-se em réplica; rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial (id. 196107181).

Provas

13. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, apenas a parte autora se manifestou, oportunidade em que requereu a produção de prova oral e a juntada de filmagens das câmeras de segurança da requerida, **os quais foram indeferidos** (id. 203777443).
14. Em seguida, os autos vieram conclusos.

Fundamentação

Julgamento Antecipado do Mérito

15. Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]
(file:///D:/Arquivos%20do%20Usuario%20N%C3%83O%20APAGAR/Desktop/Pessoal/Trabalho/VCREM/

16. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]
(file:///D:/Arquivos%20do%20Usuario%20N%C3%83O%20APAGAR/Desktop/Pessoal/Trabalho/VCREM/

Preliminares

Impugnação à Gratuidade de Justiça

17. Sustentou o réu, preliminarmente, ser indevida a concessão do benefício de gratuidade de justiça aos autores.
18. No entanto, há nos autos declaração de hipossuficiência subscrita pelos autores e pedido de concessão do benefício formulado em conformidade com o art. 99 do Código de Processo Civil.
19. **Apesar de a referida declaração não gozar de presunção absoluta, cabia ao réu infirmar a alegação da autora, colacionando aos autos elementos para tanto, ônus do qual não se desincumbiu.**
20. Não há, portanto, prova da ausência falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça (art. 99, § 2º, do CPC).

21. **Rejeito**, pois, a preliminar.
22. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia.

Mérito

23. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas.
24. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[i]
(https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/S91-%20Danos%20materiais%20e%20morais-%20acidente%20nas%20depend%C3%A4ncias%20do%20shopping.%20procedente.docx#_edn1).
25. Quanto à responsabilidade objetiva, assim dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.
26. O artigo transcrito trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente, para que surja o dever de indenizar, que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre este e o serviço prestado – nexo causal.
27. Por seu turno, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor[ii]
(https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/S91-%20Danos%20materiais%20e%20morais-%20acidente%20nas%20depend%C3%A4ncias%20do%20shopping.%20procedente.docx#_edn2)
enumera as hipóteses excludentes de responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, basta ao fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade.
28. Trata-se de inversão do ônus da prova *ope legis* – decorrente da lei –, que independe de manifestação do julgador, pois a própria lei distribui o ônus da prova de forma diversa daquela prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.

29. Pois bem. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao desabamento de parte do teto do estabelecimento comercial do réu sobre os autores.
30. Nesse contexto, o ponto controvertido da demanda refere-se à responsabilidade civil pelo evento danoso e à extensão dos danos daí decorrentes.
31. A parte requerida, por sua vez, alega que o acidente ocorreu por força maior, em virtude das fortes chuvas que atingiram a região na época dos fatos.
32. No entanto, verifica-se que a hipótese de força maior não foi comprovada; ao contrário, a ocorrência de chuvas, mesmo intensas, está dentro da margem de previsibilidade de qualquer cidade.
33. Um consumidor que se encontra no interior de um shopping não imagina que o teto irá desabar sobre si, mesmo em caso de fortes chuvas. Afinal, espera-se que a estrutura de um estabelecimento seja capaz de suportar eventuais alterações climáticas e garantir a segurança de seus clientes, obrigações que são inerentes à sua atividade comercial.
34. Além disso, a despeito das alegações de fortes chuvas, o local do acidente não apresentava qualquer restrição à circulação do público, o que evitaria eventuais acidentes. Dessa forma, afastase a alegação de caso fortuito ou força maior.
35. **Assim, uma vez reconhecida a responsabilidade da requerida, deve ser analisado o pedido de indenização por dano material e moral.**
36. Os autores pleiteiam o ressarcimento do importe de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondente ao valor de aparelhos celulares novos.
37. Contudo, não há, nos autos, elementos que comprovem o efetivo defeito nos aparelhos relatados, assim como não existem provas de que tenham adquirido aparelhos novos, o que seria capaz de justificar a condenação a tal título.
38. Verifica-se que o autor comprovou apenas o desembolso de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para a troca do display de seu iPhone (id. 174631025), valor que deverá ser indenizado.
39. O **dano moral**, por seu turno, resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado – a exemplo dos direitos da personalidade – e tem sede constitucional no art.
- 5º, incisos V e X, da Constituição[iii]

(https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/S91-%20Danos%20materiais%20e%20moris-%20acidente%20nas%20depend%C3%Aancias%20do%20shopping.%20procedente.docx#_edn3).

40. Para que fique caracterizada a devida compensação por dano moral, a conduta violadora da integridade moral e psíquica do autor deve vulnerar significativamente os direitos da personalidade da vítima, a ponto de superar o mero aborrecimento.
41. **Na espécie, houve relevante violação à integridade moral e psíquica dos autores, decorrente da ofensa à sua integridade física e emocional, resultante do risco imposto à sua saúde enquanto estavam nas dependências do shopping, onde parte do teto caiu e atingiu-lhes a cabeça. Tal fato, sem dúvida, é suficiente para caracterizar dano moral indenizável.**
42. Sobre os critérios a serem analisados para o arbitramento do dano moral, a jurisprudência destaca as circunstâncias específicas do evento danoso, a condição econômico-financeira das partes – especialmente do causador do dano, tendo em vista a suportabilidade do ônus – e a gravidade da repercussão da ofensa, observados, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado nem incentivo à prática ilícita perpetrada pelo ofensor.
43. **Na hipótese, reconhecida a necessidade de compensação do dano moral, considerando as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade do ilícito praticado e as suas consequências, atentando-se ainda para as finalidades punitiva e preventiva da reparação, tem-se por adequado o arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**
44. Quadra sublinhar que o arbitramento de dano moral em quantia inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326, STJ).
45. **Logo, merece parcial guarida o pleito autoral.**

Dispositivo

Principal

46. Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial para:

- a. **condenar** a ré ao pagamento de **R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**, a título de danos materiais, sobre o qual incidirão correção monetária, pelo IPCA, a contar da data do desembolso (11/09/2023), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (05/09/2023), **ambos até o dia 30.08.2024**, e, após a referida data, o valor deverá ser corrigido pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o IPCA;
- b. **condenar** a ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a cada um dos autores, totalizando o montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de dano moral, sobre o qual incidirá correção monetária pelo IPCA, a contar da presente data, e juros de mora, pela taxa Selic, deduzido o IPCA, desde o evento danoso (05/09/2023) – por se tratar de responsabilidade extracontratual.

47. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Despesas Processuais

48. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais, na proporção de **90% (noventa por cento)** para o réu e **10% (dez por cento)** para os autores.

Honorários Advocatícios

49. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

50. Em conformidade com as balizas acima, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatício – fixados em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação** –, na mesma proporção de **90% (noventa por cento)** para o réu e **10% (dez por cento)** para os autores, com espeque no arts. 85, § 2º[iv]

(https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/S91-%20Danos%20materiais%20e%20morais-%20acidente%20nas%20depend%C3%A2ncias%20do%20shopping.%20procedente.docx#_edn4)
e 86 do Código de Processo Civil.

Gratuidade da Justiça

51. Sem embargo, **suspendo a exigibilidade das verbas** – honorários advocatícios e despesas processuais, **para os autores**; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido.

Disposições Finais

52. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[v] (https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/S91-%20Danos%20materiais%20e%20moraais-%20acidente%20nas%20depend%C3%AAncias%20do%20shopping.%20procedente.docx#_edn5).
53. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pedro Oliveira de Vasconcelos

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

[i]

(https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/Se91-%20Danos%20materiais%20e%20moraais-%20acidente%20nas%20depend%C3%AAncias%20do%20shopping.%20procedente.docx#_ednref1)

CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. **Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

[ii]

(https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/Se91-%20Danos%20materiais%20e%20moraais-%20acidente%20nas%20depend%C3%AAncias%20do%20shopping.%20procedente.docx#_ednref2)

CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

[iii]

(https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/Se91-%20Danos%20materiais%20e%20moraais-%20acidente%20nas%20depend%C3%AAncias%20do%20shopping.%20procedente.docx#_ednref3)

CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[iv]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/Se 91-](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/Se%2091-%20Danos%20materiais%20e%20morais-)

[%20Danos%20materiais%20e%20morais-](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/Se%2091-%20Danos%20materiais%20e%20morais-)

[%20Acidente%20nas%20depend%C3%Aancias%20do%20shopping.%20procedente.docx#_ednref4\)](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/Se%2091-%20Danos%20materiais%20e%20morais-)

CPC Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º **§ 2º**

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

[v]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/Se 91-](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/Se%2091-%20Danos%20materiais%20e%20morais-)

[%20Danos%20materiais%20e%20morais-](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/Se%2091-%20Danos%20materiais%20e%20morais-)

[%20Acidente%20nas%20depend%C3%Aancias%20do%20shopping.%20procedente.docx#_ednref5\)](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/L%C3%ADdia/Se%2091-%20Danos%20materiais%20e%20morais-)

PGC Art. 100 Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração

dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A

parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. §

2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo

advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados

Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral

da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá

constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de

acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a

secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado. **Art. 101** O levantamento dos

autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que

seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de

processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de

levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e

não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de

inscrição na dívida ativa da União.

Assinado eletronicamente por: **PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS**

30/09/2024 17:58:48

<https://pje.tjdf.t.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 212051731
212051731



240930175847700000001934

IMPRIMIR

GERAR PDF